

Porto Alegre, 08 de julho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 12.632/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 143/2026, de autoria parlamentar, que atribui denominação à Escola Municipal de Tempo Integral localizada no Jardim Pacola.

II. Análise técnica.

Os documentos analisados compreendem a minuta do **Projeto de Lei Ordinária nº 143/2026**, de iniciativa parlamentar, que denomina a Escola Municipal de Tempo Integral localizada no Jardim Pacola com o nome de **Professora Marinete Aparecida Assencio da Silva**, bem como a respectiva justificativa e o texto biográfico da homenageada. Consta do articulado que a unidade escolar passará a ostentar a nova denominação e que o Poder Executivo providenciará a fixação de placa quando da conclusão da obra.

A matéria apresenta **interesse público local** e pertinência municipal, pois a denominação de próprios públicos integra a organização simbólica e administrativa do espaço público local, além de preservar a memória de pessoa vinculada à história educacional do Município. Sob esse aspecto, o projeto se insere na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do **art. 30, I e II, da Constituição Federal**.

No plano da **iniciativa legislativa**, a proposição, em seu núcleo, não revela vício formal insanável. A atribuição de nome a próprio público municipal, quando não acompanhada de criação de órgão, cargo, estrutura administrativa, regime jurídico de servidores ou disciplina minuciosa de execução administrativa, situa-se em faixa material compatível com a atuação legislativa. A homenagem a pessoa falecida com reconhecida atuação educacional local também não afronta, em princípio, os princípios da **impeccabilidade, moralidade e interesse público**, previstos no **art. 37, caput, da**

Constituição Federal, desde que observadas as exigências da legislação municipal específica sobre nomenclatura e homenagens.

Há, contudo, uma **limitação documental relevante**. O texto indica que a placa será fixada “quando da conclusão da obra”, o que sinaliza que a unidade escolar pode ainda não estar concluída ou formalmente implantada. Sem a juntada do **ato de criação da unidade escolar**, do documento oficial que individualize o próprio público ou da norma municipal que discipline a denominação de bens públicos, não é possível confirmar integralmente a compatibilidade do objeto com a base cadastral e normativa local. Trata-se de **diligência necessária de instrução**, e não de vício automático de constitucionalidade. A individualização do bem é materialmente importante para evitar duplicidade de nomenclatura, imprecisão cadastral e futura dificuldade de execução administrativa.

Quanto à **técnica legislativa**, o texto comporta ajustes saneáveis. O **art. 1º** não reproduz com precisão a denominação completa indicada na ementa, o que gera assimetria entre o título da proposição e o comando normativo. Recomenda-se que a redação identifique de modo completo o nome oficial que passará a constar dos registros administrativos da unidade escolar. Já o **art. 2º** apresenta redação incompleta, encerrando-se em “a fixação de placa,”, sem complemento normativo suficiente. Além disso, esse dispositivo é **dispensável**, porque a providência material de sinalização decorre naturalmente da execução administrativa da lei. Sua manutenção, tal como redigida, fragiliza a clareza do texto e introduz comando de gestão de baixa densidade normativa. O saneamento mais adequado é a **supressão do art. 2º**.

No exame de **legalidade material**, a homenagem encontra fundamento plausível na documentação biográfica juntada, que descreve trajetória acadêmica e profissional expressiva da homenageada na área da educação, com atuação no Município. Ainda assim, caso a legislação local exija requisitos específicos, como comprovação formal de óbito, tempo de vínculo com o Município, inexistência de outra homenagem idêntica ou anuência familiar, tais documentos devem ser juntados antes da confirmação final de compatibilidade local. A justificativa menciona “documentos e curriculum”, mas a instrução disponibilizada para esta análise não permite verificar a integralidade desses elementos sob o prisma da norma municipal de regência.

No tocante ao **impacto orçamentário-financeiro**, não se exige estimativa pelos arts. 16 e 17 da **Lei de Responsabilidade Fiscal**. O projeto não institui nova ação governamental em sentido orçamentário-programático, não cria despesa obrigatória de caráter continuado e não importa renúncia de receita. A eventual confecção ou instalação de placa constitui providência acessória de execução administrativa ordinária, sem enquadramento automático nas hipóteses legais que exigem demonstrativo de impacto. A cautela fiscal pertinente, neste caso, limita-se à execução da despesa à conta das dotações

ordinárias de custeio e manutenção, sem necessidade de inserir cláusula orçamentária no texto legal.

III. Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se tecnicamente que a minuta é materialmente compatível, em caráter preliminar, com a competência legislativa municipal e não apresenta, no plano constitucional geral, vício formal insanável de iniciativa.

Há, porém, necessidade de realização de **ajustes saneáveis necessários de técnica legislativa**, especialmente a necessidade de aperfeiçoar o **art. 1º** para explicitar a denominação oficial completa e de **suprimir o art. 2º**, cuja redação é incompleta e cujo conteúdo é dispensável. Ainda, a **compatibilidade documental** depende da juntada do **ato ou documento oficial de individualização/criação da unidade escolar** e da **legislação municipal aplicável à denominação de próprios públicos e homenagens**, a fim de confirmar o atendimento dos requisitos locais. **Não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos arts. 16 e 17 da LRF.**

Com essas complementações e ajustes necessários, o projeto apresentará viabilidade jurídica e técnica para prosseguimento da instrução, pois, na conformação atual, apresenta fragilidades que precisam ser sanadas.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Cristiane Machado - OAB: 123896

Revisor(es) do processo: Everton Menegas Paim - OAB: 31446

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital